



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 138/2020

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.114 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.114 acrescenta o inciso XII ao *caput* do art. 8º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, e modifica o § 1º do mesmo artigo, regulamentando o art. 23 da Lei nº 17.878, de 2019, que estabeleceu redução da base de cálculo do ICMS nas operações com bicicletas usadas, elétricas ou convencionais.

3. Importante salientar que o referido benefício tem respaldo do Convênio ICM 15/81, reconfirmado pelo Convênio ICMS 50/90, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo nas operações com veículos usados.

4. O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020, de forma a harmonizar o regulamento com a data da entrada em vigor do benefício introduzido pelo art. 23 da Lei nº 17.878, de 2020.

5. Por fim, solicito que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência de forma a propiciar aos contribuintes segurança jurídica quanto à aplicação do benefício constante do art. 23 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 138/2020

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 2, Art. 8º	Alteração 4.114	
Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida: I – na saída de carroceria para veículo, máquina, motor ou aparelhos usados (Convênios ICM 15/81, ICMS 50/90 e 151/94), de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a: a) 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento), nas operações internas; b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e c) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento); II - em 95% (noventa e cinco por cento) na saída de veículo automotor usado (Convênios ICM 15/81, ICMS 50/90, 151/94 e 33/93); (...) XI – em 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas de medicamentos relacionados nos itens 1 e 2 da Seção XVI do Anexo 1, tributadas em 17% (dezessete por cento), promovidas por estabelecimentos que exerçam preponderantemente a atividade de distribuição de medicamentos e destinadas a pessoas	Art. 8º XII – em 80% (oitenta por cento) na saída de bicicleta usada elétrica ou convencional (Convênio ICM 15/81, ICMS 151/94 e Lei nº 17.878/19, art. 23); § 1º Em relação ao disposto nos incisos I, II e XII do <i>caput</i> deste artigo, será observado o seguinte: 	A Alteração 4.114 acrescenta o inciso XII ao <i>caput</i> do art. 8º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, e modifica o § 1º do mesmo artigo, regulamentando o art. 23 da Lei nº 17.878, de 2019, que estabeleceu redução da base de cálculo do ICMS nas operações com bicicletas usadas, elétricas ou convencionais. Importante salientar que o referido benefício tem respaldo do Convênio ICM 15/81, reconfirmado pelo Convênio ICMS 50/90, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo nas operações com veículos usados.

jurídicas não contribuintes do imposto (Lei nº 10.297/96, art. 43). § 1º Em relação ao disposto nos incisos I e II será observado o seguinte: I - o benefício só se aplica à mercadoria adquirida na condição de usada e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto ou quando, sobre a referida operação, o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento; II - a redução da base de cálculo não se aplica às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador; III - o imposto devido sobre qualquer peça, parte, acessório ou equipamento aplicado nas mercadorias de que trata os incisos I e II será calculado tendo por base: a) o respectivo preço de venda no varejo, ou; b) o seu valor estimado, no equivalente ao preço de aquisição, inclusive o valor das despesas e do IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento); IV - incumbe ao vendedor provar que o veículo foi adquirido na condição de usado, podendo consistir em indicação, na nota fiscal correspondente à saída do veículo, do número do Certificado de Registro de Veículo emitido pela repartição de trânsito competente, quando for obrigatório o registro do veículo;		
---	--	--

V - considera-se usada a mercadoria que já tiver sido objeto de saída com destino a consumidor final. § 2º – REVOGADO; (...)		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020, de forma a harmonizar o regulamento com a data da entrada em vigor do benefício introduzido pelo art. 23 da Lei nº 17.878, de 2020.